



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.904595/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.758 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RCC - VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

INEFICÁCIA DE ALTERAÇÃO EFETUADA NA DCTF. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DE IMPOSTO ORIGINALMENTE CONFESSADO DESACOMPANHADO DE MATERIAL PROBATÓRIO COMPETENTE. A simples retificação da DCTF não é meio hábil para comprovar o direito creditório reclamado. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 041921318 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fl. 8, referente à declaração de compensação-Dcomp nº 22400.91378.240212.1.304-6786 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), código 3373, período de apuração 30/06/2010, no valor original na data de transmissão de R\$ 7.479,18, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 28/09/2010 (R\$ 47.364,31).

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 5.042,18 acrescido de encargos moratórios.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 18/01/2013, conforme documento de fl. 11, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 17, em 14/02/2013, alegando, em síntese, que:

Apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora em 26/10/2012, na qual declara que, referente ao período de apuração junho de 2010, o IRPJ devido é menor que o recolhido anteriormente, razão pela qual restou a seu favor saldo a compensar;

O Despacho Decisório não considerou os valores apontados na DIPJ retificadora.

DADOS OBTIDOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
NÚMERO DE PAGAMENTO	5100076262
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2010
ARRECADAÇÃO	28/09/2010
IRPJ APURAÇÃO TRINESTRAL	3373
VALOR	47.364,31

DADOS OBTIDOS DA DIPJ	
DATA DE TRANSMISSÃO	26/10/2012
IRPJ APURAÇÃO TRINESTRAL	31.491,58

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	15.872,73
-------------------------------	-----------

A retificação da DIPJ é procedimento previsto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 166, de 1999, e o interessado não se enquadrava em nenhuma das hipóteses excludentes de sua apresentação;

Demonstradas que a retificação da DIPJ e a transmissão da Dcomp atenderam aos requisitos estabelecidos na legislação tributária, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.

Pelo Acórdão 12-75.849, a 2ª Turma da DRJ/RJO decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório visto que a recorrente não teria demonstrado por documentos hábeis o suposto erro no preenchimento da DCTF.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pelo qual apresentou os seguintes argumentos:

1. Não se pode confundir o Processo Administrativo Tributário com o Procedimento Administrativo Tributário, pois este procedimento é

meramente informativo, tendo por finalidade preparar o ato do lançamento, ou seja, antecede o momento em que o Estado exator formaliza a pretensão tributária em face do contribuinte

2. O Processo Administrativo Fiscal tem por objeto a resolução de um conflito de uma matéria tributária, exercendo a administração o controle interno, o procedimento de controle e a verificação da legalidade aos atos realizados pelos contribuintes, perante o próprio Órgão.

3. Após o lançamento fiscal, (formalização) é que pode ter lugar o Processo Administrativo Tributário, bastando para tanto que o contribuinte, formalize meios de impugnação administrativa formalmente, ou seja, formalizando sua resistência à pretensão fiscal;

4. Assevera-se, então, que o acórdão ora recorrido incorre em grave equívoco ao desconsiderar a retificação da DCTF alegando ter o Recorrente retificado a mesma após a ciência do despacho decisório, estando uma vez esclarecido que o Processo Administrativo Tributário apenas se originou após o efetivo protocolo de petição datada do dia 14/02/2013, não existindo antes o lançamento tributário.

Assim, em resumo, afirma a recorrente que poderia ter retificado a DCTF antes do protocolo da sua Manifestação de Inconformidade e que, portanto, a DCTF retificadora teria o condão de demonstrar o indébito tributário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Verifico que não assiste razão ao recorrente.

É necessário primeiramente traçar um paralelo entre os argumentos expostos pela recorrente na Manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário.

Na Manifestação de inconformidade a recorrente refere-se exclusivamente à retificação da DIPJ como demonstração da existência de seu direito creditório.

No Recurso Voluntário, seus argumentos voltam-se à retificação da DCTF, ocorrida após a ciência, demonstrando sua tese da possibilidade de retificação da declaração antes do protocolo do recurso administrativo.

No entanto, a questão central não está, segundo meu entendimento, no marco temporal da retificação da DCTF. Ou seja, se seria possível aceitar ou não a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório ou após o protocolo do recurso administrativo. São muitos os casos neste CARF em que a DCTF retificada após o despacho decisório são consideradas como válidas.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Mas a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DIPJ retificada em 26/10/2012. Mas não foram juntados em sua manifestação de inconformidade nenhum documento que demonstre a ocorrência do indébito. Nem mesmo a DIPJ referida na Manifestação de Inconformidade pelo recorrente foi apresentada, apenas foi juntado o recibo de entrega às e-fls. 37.

Assim, me filio ao entendimento da relatora do Acórdão recorrido de que não houve apresentação de qualquer documento que demonstre o crédito " *a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidencie o suposto erro na apuração da base de cálculo do IRPJ (opção pelo lucro real), o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao informado na DIPJ.*"

Portanto, não havendo demonstração do crédito tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Por último, importante esclarecer que **ao contrário do que argumenta a recorrente**, de que *"o início da cobrança fiscal origina-se apenas da ciência do Recorrente da cobrança, ou seja, a partir deste momento"*, a contribuinte foi cientificada da cobrança dos débitos não homologados por meio do despacho decisório nº rastreamento 041921318 (e-fls. 8), mais especificamente no campo 4 - Ciência e intimação, o qual tem o seguinte texto:

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Relator